I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3353/93 DO CONSELHO

de 22 de Novembro de 1993

que fixa, para a campanha de pesca de 1994, os preços de orientação dos produtos de pesca enumerados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (1), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os nºs 1 e 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevêem que, para cada um dos produtos enumerados nas partes A, D e E do anexo I do referido regulamento, seja fixado um preço de orientação a um nível que contribua para garantir a estabilização das cotações dos mercados sem, no entanto, implicar a formação de excedentes na Comunidade; que este nível deve igualmente contribuir para o apoio ao rendimento dos produtores tomando simultaneamente em consideração os interesses dos consumidores;

Considerando que o preço de orientação é fixado com base na média dos preços, nos termos definidos no nº 2 do artigo 9º do referido regulamento, e tendo em conta as perspectivas de evolução da produção e da procura;

Considerando que a aplicação dos critérios em causa implica, em relação à campanha de pesca de 1994, para certos produtos, uma diminuição e, para outros produtos, a manutenção ou o aumento dos preços vigentes durante a campanha em curso;

Considerando por outro lado que, em conformidade com os artigos 169º e 356º do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal, proceder-se-á em 1 de Janeiro de 1994 à nona aproximação dos preços de orientação para as sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na campanha de pesca que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994, os preços de orientação dos produtos enumerados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92 e as características comerciais a que se referem são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BOURGEOIS

(1) JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 (JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1).

ANEXO

Espécie	Características comerciais (1)			Preços de orientação (em ecus/tonelada)
	Categoria de frescura	Tamanho	Apresentação	
1. Arenques da espécie *Clupes harengus*	Extra, A	1	Peixe inteiro	de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1994 e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro 1994: 248 de 1 de Agosto a 30 de Setembro 1994: 172
2. Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus:*				
a) Do Atlântico:				
— Estados-membros com exclusão de Espanha e Portugal	Extra	3	Peixe inteiro	436
— Espanha, Portugal	Extra	3	Peixe inteiro	417
b) Do Mediterrâneo	Extra	3	Peixe inteiro	430
3. Galhudos *(Squalus acanthias)*	Extra, A	2	Peixe inteiro Peixe eviscerado, c/cabeça	877
4. Pata-roxas *(Scyliorhinus spp.)*	Extra, A	1	Peixe inteiro Peixe eviscerado, c/cabeça	690
5. Cantarilhos do Norte *(Sebastes spp.)*	A	2	Peixe inteiro	931
6. Bacalhau da espécie *Gadus morhua*	A	2	Peixe eviscerado, c/cabeça	1 289
	ou A	3	Peixe eviscerado, c/cabeça	
7. Escamudos *(Pollachius virens)*	A	2	Peixe eviscerado, c/cabeça	659
	ou A	3	Peixe eviscerado, c/cabeça	
8. Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	A	2	Peixe eviscerado, c/cabeça	918
	ou A	3	Peixe eviscerado, c/cabeça	
9. Badejos *(Merlangius merlangus)*	A	2	Peixe eviscerado, c/cabeça	780
	ou A	3	Peixe eviscerado, c/cabeça	
10. Donzelas, marucas *(Molva spp.)*	Extra, A	1, 2	Peixe eviscerado, c/cabeça	955
11. Cavalas da espécie *Scomber scombrus*	Extra	1	Peixe inteiro	240
	ou A	2	Peixe inteiro	
12. Sardas da espécie *Scomber japonicus*	Extra	1	Peixe inteiro	300
	ou A	2	Peixe inteiro	
13. Biqueirões *(Engraulis spp.)*	Extra	2	Peixe inteiro	959

Espécie	Características comerciais (1)			Preços de orientação (em ecus/tonelada)
	Categoria de frescura	Tamanho	Apresentação	
14. Solhas e avessas *(Pleuronectes platessa)*	A ou A	2	Peixe eviscerado, c/cabeça	de 1 de Janeiro a 30 de Abril 1994: 804
		3	Peixe eviscerado, c/cabeça	de 1 de Maio a 31 de Dezembro 1994: 1 106
15. Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	A	1	Peixe eviscerado, c/cabeça	3 132
16. Areeiro *(Lepidorhombus spp.)*	Extra, A	1, 2	Peixe inteiro ou eviscerado com cabeça	1 959
17. Xaputa *(Brama spp.)*	Extra, A	1	Peixe inteiro	1 495
18. Tamboril *(Lophius spp.)*	Extra, A	2, 3	Peixe inteiro ou eviscerado com cabeça	2 201
	Extra, A	2, 3	Peixe sem cabeça	4 525
19. Camarão cinzento da espécie *Crangon crangon*	A	1	Simplesmente cozidos em água	1 684
20. Sapateira *(Cancer pagurus)*	—	1	Inteiro	1 467
21. Lagostim *(Nephrops norvegicus)*	E, A	1, 2	Inteiro	4 259
	E, A	2	Cauda	6 200
22. Solha escura do mar do Norte *(Limanda limanda)*	Extra, A	1	Peixe eviscerado, c/cabeça	752
23. Azevias *(Platichthys flesus)*	Extra, A	1	Peixe eviscerado, c/cabeça	450
24. Atuns brancos ou germões *(Thunnus alalunga)*	Extra, A	1	Peixe inteiro	1 800
		1	Peixe eviscerado, c/cabeça	2 100
25. Chocos *(Sepia officinalis e Rossia macrosoma)*	Extra, A	1, 2	Peixe inteiro	1 300
26. Linguados *(Solea spp.)*	Extra, A	2, 3	Peixe eviscerado, c/cabeça	5 000

(1) As categorias de frescura, tamanho e apresentação são as definidas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.